



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI Nº 4.258 DE 26 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público no âmbito da administração municipal e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. As contratações de pessoal autorizada por esta lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - assistência a emergências em saúde pública;

IV - admissão de professor substituto;

V – necessidade temporária decorrente da execução de programa municipal, estadual ou federal que não tenha caráter continuado;

VI – contratação de pessoal para a prestação de serviço público cuja a execução tenha sido interrompida por concessionário privado;

VII – assistência social, nas hipóteses em que houver calamidade pública declarada.

Art. 4º. O prazo máximo da contratação será:

I – doze meses, nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e VII do art. 2º;

II – cento e oitenta dias, nas hipóteses dos incisos V e VI do art. 2º.

§1º. Os prazos estabelecidos no caput poderão ser objeto de prorrogação, por igual período, uma única vez;

§2º. Será devido décimo terceiro salário (gratificação natalina) e repouso remunerado de trinta dias, com acréscimo de um terço à remuneração, somente na hipótese de permanência do contratado no exercício de suas atividades por prazo superior a doze meses.

Art. 5º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista §1º do art. 3º;

III – exercer cargo em comissão, ressalvada as hipóteses descritas no art. 37, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na imediata rescisão do contrato.

Art. 6º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III – por iniciativa do contratante.

IV - pela extinção ou conclusão do programa, definidos pelo contratante, nos casos do inciso V do art. 2º.

Parágrafo único - A extinção do contrato, na hipótese descrita no inciso III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 7º. Caberá à Chefia do Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração e quantitativo para as contratações autorizadas por esta lei.

§1º. A fixação das tabelas de remuneração e do quantitativo de contratados observará os arts. 15, 16, 17 e 21 da Lei Complementar Federal 101/2000.

§2º. É vedada a contratação para desempenho de função correspondente às atribuições privativas de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, prevista no caput do art. 3º da Lei Municipal 3.720/2005 e de Procurador do Município, elencadas na Lei Complementar 12/2005.

Art. 8º. Serão regulamentados no contrato, no mínimo:

I – o prazo de duração do contrato;

II – a remuneração devida;

III – a carga horária;

IV – as atribuições do profissional.

Art. 9º Cada contratação ensejará abertura de processo administrativo específico, que será instruído com:

I – comprovante da aprovação do futuro contratado no processo seletivo simplificado;

II - autorização da Chefia do Poder Executivo para a celebração do contrato, ou para sua posterior prorrogação;

III – termo de contrato, ou de sua prorrogação, a ser assinado pelo contratado e pelo Município;

IV- comprovante de publicação do extrato da celebração do contrato, e de sua prorrogação, no órgão de divulgação dos atos oficiais do Município, constando nome do contratado, função desempenhada e prazo da contratação ou da sua prorrogação;

§1º. Pelo Município, os contratos serão assinados pelo Prefeito, admitida sua delegação ao Secretário Municipal de Economia e Finanças ou ao Secretário Municipal de Administração, permitido o uso de chancela manual ou eletrônica por parte do Município.

§2º. O contrato corresponderá a minuta padrão a ser estabelecida pela Procuradoria-Geral do Município.

§3º Ultimados os processos, esses serão remetidos ao Eg. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para registro da admissão, nos termos do art. 71, III, CRFB/88.

Art. 10. As contratações autorizadas por esta Lei não criam qualquer espécie de vínculo empregatício ou estatutário entre o Município e o contratado, nem gera para este o direito de ser posteriormente admitido como servidor municipal e nem o de ser aproveitado, a qualquer título, nos órgãos e entes da Administração Direta ou Indireta do Município de Nova Iguaçu.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as todas as disposições em contrário.

NOVA IGUAÇU, 26 DE MARÇO DE 2013.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

Publicada em 27.03.2013 – ZM NOTÍCIAS